



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.000564/2005-93
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9303-005.598 – 3ª Turma**
Sessão de 17 de agosto de 2017
Matéria IPI.- Multa regulamentar.
Recorrente SINDHOSP -Sindicatos dos Hospitais, Clínicas, Casa da Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004, 31/10/2004, 31/01/2005

DIF- PAPEL IMUNE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A penalidade pela não entrega da DIF - PAPEL IMUNE está prevista no artigo 57 da MP 2.158-34 (matriz legal do art. 505 do RIPI/2002) e não pelo artigo 507 do RIPI/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Ausente, momentaneamente, a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte com fundamento no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, contra acórdão nº **3401-00.676**, proferido pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que decidiu em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reduzir a multa aplicada para R\$ 5000,00, por DIF não entregue, por ser esta a melhor interpretação da legislação vigente.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

Assunto: IPI

Período de apuração: 1.º trimestre de 2002 ao 4.º trimestre de 2004

Ementa: a multa pela falta da entrega da DIF-Papel imune incide uma única vez, sendo a autuação de R\$ 5.000,00 por DIF não entregue.

Recurso provido em parte.

Inconformada com tal decisão, a Contribuinte interpõe o presente Recurso, sustentando que:

"os julgadores, por força do princípio da legalidade a que estão adstritos, deveriam ter julgado os autos, enfrentando todas as legislações mais benéficas existentes. O artigo 507 da RIPI de 2002, dispõe que serão punidos com a multa de R\$ 31,65 (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), aplicável a cada falta, os contribuintes que deixarem de apresentar, no prazo estabelecido, o documento de informações a que se refere o art. 368 (Decreto-lei nº 1.680, de 1979, art. 4º, e lei nº 9.249, de 1995, art. 30) e artigo 368 do mesmo regulamento. Por existir legislação específica no RIPI/2002, para aplicação de multa nos casos de prestação de informações a Receita Federal, deveria ela ter sido aplicada, por força do princípio da legalidade o auto de infração deveria ser declarado nulo".

Para respaldar a dissonância jurisprudencial, a Contribuinte aponta como paradigma os acórdão nº 3302-00.511, de 20/07/2010. Em seguida, por sido comprovada a divergência jurisprudencial, foi dado seguimento ao recurso, fls. 229/231.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, fls. 233/236.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi tempestivamente apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria divergente posta a esta E.Câmara Superior, diz respeito a aplicação ou não do artigo 507 do RIPI/2002 e 1º, parágrafo 4º, inciso II da lei nº 11.945/2009.

Trata-se de Auto de Infração, para exigência da multa regulamentar, lavrado em decorrência da constatação de atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune). O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, merecendo destaque o artigo 57 da MP 2.158-35/2001, a IN SRF 71/2001 e a IN SRF 159/2002.

Com efeito, a decisão recorrida decidiu reduzir a multa regulamentar em razão da ausência de entrega, pela Contribuinte, da DIF- PAPEL Imune, instituída pelo art. 10 da IN SRF nº 71/2001. Apesar da Contribuinte não ter o cuidado e zelo com a entrega dos deveres instrumentais junto Administração Pública (RFB), a decisão recorrida de modo técnico e eficaz reduziu tal infração.

Nada obstante, a Contribuinte defende em seu Recurso que:

"os julgadores, por força do princípio da legalidade a que estão adstritos, deveriam ter julgado os autos, enfrentando todas as legislações mais benéficas existentes. E o artigo 507 da RIPI de 2002, dispõe que serão punidos com a multa de R\$ 31,65(trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), aplicável a cada falta, por existir legislação específica no RIPI/2002, para aplicação de multa nos casos de prestação de informações a Receita Federal, deveria ela ter sido aplicada, por força do princípio da legalidade o auto de infração deveria ser declarado nulo".

Neste sentido, utilizo subsidiariamente a regra contida no artigo 489, § 1º, IV, do CPC/2015, e rechaço a tese da Contribuinte. Vejamos:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)".

Sem embargo, qualquer argumentação empreendida pela contribuinte esvazia a pretensão de anular-se o Auto de Infração, com a justificativa de que a decisão recorrida deveria ter utilizado todos os meios benéficos para coadunar com sua displicência com os deveres instrumentais.

Neste quadro, Lenio Streck (p.242) bem esclarece os limites da correta interpretação argumentativa. Vejamos:

“Então, ao contrário do que se diz na dogmática jurídica, não interpretamos para, só depois, compreender. Na verdade, compreendemos para interpretar, sendo a interpretação a explicitação de compreendido, para usar as palavras de Gadamer, em seu Wahrheit und Method. Essa explicitação (justificação do compreendido) necessita sempre de uma estruturação no plano¹ argumentativo (é o que se pode denominar de o “como apofântico”). A explicitação da resposta de cada caso deverá estar sustentada em consistente justificação, contendo a reconstrução do direito, doutrinária e jurisprudencialmente, confrontando tradições, enfim, colocando a lume a fundamentação jurídica que, ao fim e ao cabo, legitimará a decisão no plano do que se entende por responsabilidade política do interprete no paradigma do Estado Democrático de Direito²”.

Destarte, esta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, já fixou o entendimento de que aplica-se a retroatividade benigna da penalidade prevista no art. 1º da Lei nº 11.945/2009, em casos de falta de entrega da DIF-Papel Imune, sancionada com base no art. 57 da Medida Provisória nos 2.15835/2001, em sua redação original, quando a norma superveniente lhe comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, exatamente nos termos do que a decisão recorrida decidiu.

Ainda assim, a Contribuinte sustenta com fundamento no paradigma nº 3302-00.511, de 20/07/2010, que a legislação enseja a aplicação da multa prevista no art. 507³ do RIPI/2002, e não a prevista do art. 505, também do RIPI/02.

Deste modo, em que pese a infração cometida pela Contribuinte, me parece desarrazoada a tese de que o auto de infração deve ser cancelado, por ela entender incabível a aplicação do art. 505 do RIPI/2002, sob o argumento de que a norma incidente ao caso seria a do art. 507, também do RIPI/2002.

O Auto de infração foi lavrado pelo descumprimento dos deveres instrumentais (DIF - PAPEL Imune), com fundamento no artigo 57, inciso I da MP 2.158-35/2001 c/c artigo 16 da Lei 9.779/99.

¹

² STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, Estado e Política: uma visão do papel da Constituição em países periféricos. In CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk e GARCIA, Marcos Leite (org.). Reflexões sobre Política e Direito – Homenagem aos Professores Osvaldo Ferreira de Melo e Cesar Luiz Pasold. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008; p. 242.

³ Art. 507. Serão punidos com a multa de R\$ 31,65 (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), aplicável a cada falta, os contribuintes que deixarem de apresentar, no prazo estabelecido, o documento de prestação de informações a que se refere o art. 368 (Decreto-lei nº 1.680, de 1979, art. 4º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Nesse sentido, ainda que haja imunidade quanto ao pagamento do tributo, persistirá a obrigação de apresentar a DIF – PAPEL IMUNE, tal como exigido nos artigos 10 e 11 da IN SRF nº 71/01, e do artigo 505 do Decreto nº 4544/02, e não pelo artigo 507 do RIPI, devendo ser mantida, em concordância com a lei, a multa imposta pela Autoridade Fazendária.

Em que pese a entrega dos deveres instrumentais, em especial a DIF – PAPEL IMUNE, assim como o seu preenchimento e entrega tempestiva, trata de uma obrigação tributária, a qual, em razão da sua hipótese de incidência ou não, classifica-se como acessória, cuja natureza jurídica é de obrigação de fazer ou não fazer, sendo que o seu descumprimento faz nascer a imputação do fato gerador e da obrigação principal (multa), passível de autuação de ofício e lavratura do auto de infração pela Autoridade Fiscal.

Portanto, a tese de aplicação do artigo 507 e 368 do RIPI/2002, caem por terra, os referidos dispositivos referem-se a "**documento de prestação de informação**", diametralmente oposto das normas de regência da DIF-Papel Imune, sendo ela inicialmente instituída pela IN SRF 74/2001, alterada pelas IN"s SRF 101/2001 e 134/2002. Assim dispõem seus artigos 10 e 11:

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11º. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF. (Redação dada pela IN SRF 134, de 08/02/2002)

Parágrafo único. (..)

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001. (grifos acrescidos)

Por sua vez, a multa aplicada está prevista no artigo 57 da MP 2.158-34 (matriz legal do art. 505 do RIPI/2002) e não pelo artigo 507 do RIPI/2002.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso da Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito

